

# ÓRGÃO OFICIAL

**MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Rua Fernando de Abreu, nº 18, Centro – Rio Novo do Sul/ES – Cep: 29290-000  
Tel./Fax (28)3533-1780 – CNPJ: 27.165.711/0001-72

Rio Novo do Sul/ES – 21 DE FEVEREIRO DE 2022 – EDIÇÃO Nº. 363

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**Lei Orgânica do Município de Rio Novo do Sul-ES Art. 84**  
**Lei Nº. 205/2003 de 19 de Dezembro de 2003**

**ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**EDIÇÃO Nº 363**

**LEI**

LEI N.º 909, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA INSTITUIR O PROGRAMA VALE-FEIRA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL - ES.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITOSANTO, no uso de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal, bem como no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa Vale-Feira aos funcionários públicos municipais, servidores efetivos, comissionados, contratados de forma temporária e Conselheiros Tutelares, no exercício de suas funções, não alcançando os Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito, para serem utilizados na feira livre dos produtores rurais, produtores da agricultura familiar, produtores da agroindústria rural de pequeno porte, artesanato e trabalhos manuais em geral, cadastrados na Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Rio Novo do Sul –ES, independente do recebimento de auxílio alimentação e diárias.

§1º. O Programa Vale-feira destina-se à complementação alimentar dos funcionários públicos municipais, efetivos, contratados temporariamente, comissionados e cargos eleitos dos Conselheiros Tutelares, no exercício de suas funções.

§2º. Entende-se como agricultura familiar os produtos oriundos das agroindústrias rurais de pequeno porte, associação de mulheres e associação dos artesãos.

§3º. O vale-Feira será devido mensalmente, ressalvados os casos previstos nesta lei.

§4º. O benefício concedido no caput deste artigo, não integra a remuneração dos funcionários públicos municipais efetivos e contratados temporariamente, não podendo ser:

- a) Incorporado ao vencimento, remuneração, provento, pensão ou vantagem para quaisquer efeitos;
- b) Percebido cumulativamente com outros de espécie semelhante;
- c) Caracterizado como salário-utilidade ou prestação in natura; e
- d) Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o plano de seguridade social.

§ 5º. É expressamente vedada a utilização do vale-feira para quaisquer outras finalidades, tais como para troca, cessão ou comércio, ficando seu uso restrito a feira livre dos produtores rurais, produtores da agricultura familiar, produtores da agroindústria rural de pequeno porte, artesanato e trabalhos manuais em geral, cadastrados na Secretaria Municipal de Agricultura de Rio Novo do Sul (ES).

§ 6º. Os efeitos desta Lei somente abrangem os Servidores efetivos, comissionados, contratados de forma temporária e Conselheiros Tutelares, não alcançando os Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 2º. O vale-feira terá o crédito em R\$ 10,00 (dez reais) por cada sexta-feira, limitado ao valor total mensal de R\$ 40,00 (quarenta reais).

§ 1º. O vale-Feira será entregue mensalmente, se restringindo a um bloco por funcionário, independente do cargo, salário ou salários que o mesmo faça jus junto ao Município.

§ 2º. O vale-Feira será concedido a partir do segundo mês da contratação, encerrando-se tal direito na rescisão do contrato, independentemente de ter trabalhado todo o mês que antecedeu à rescisão.

Art. 3º Perderá o benefício instituído por esta Lei o servidor que no mês:

I – tiver mais de 03 (três) faltas injustificadas;

II – se afastar de suas funções, salvo se em decorrência das seguintes hipóteses previstas em Lei:

- a) férias;
- b) casamento, até 07 (sete) dias;
- c) luto, por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, até 07 (sete) dias;
- d) júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- e) por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- f) licença paternidade, até 05 (cinco) dias;
- g) gozo de licença prêmio;
- h) licença maternidade;
- i) licença ao servidor acidentado em serviço;
- j) licença ao servidor acometido de doença profissional;
- l) exercício em unidade de Administração indireta;
- h) convênio em que o Município se comprometa a participar com pessoal;

§ 1º. O servidor que se ausentar de suas funções receberá o benefício de forma proporcional, considerando os dias efetivamente trabalhados no mês, salvo as exceções previstas neste artigo.

§ 2º. A Administração poderá efetuar o desconto previsto neste artigo no mês subsequente ao da apuração do afastamento do servidor.

§ 3º. Não perderá o benefício instituído por essa Lei, o servidor que tiver até 03 (três) faltas durante o mês, justificadas com atestados médico devidamente homologados pelo médico responsável pela perícia médica do Município.

§ 4º. O Servidor cedido ao Município, quando requisitado, ou em exercício provisório na Administração Municipal poderá optar por receber o vale-feira, mediante requerimento, diretamente pelo Município desde que observado a parte final do art. 2º desta Lei.

§ 5º. O Servidor efetivo, quando cedido ou em exercício provisório em outro Órgão ou Ente Público, na forma da Lei receberá o vale-feira por este Município, ficando a seu critério requerer a complementação do benefício junto ao Órgão ou Ente Público para o qual foi cedido.

§ 6º. O pagamento do vale-feira ao servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Município e ao ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública, e aos contratados temporariamente será devido a partir da data de exercício no cargo, independente de solicitação.

§ 7º. O Servidor enquadrado no § 4º, que optar por perceber o vale-feira pago por este Município, deverá apresentar declaração fornecida pelo Órgão ou Ente cessionário de origem ou no qual exerça cargo inacumulável, informando que não recebe benefício idêntico ou semelhante, sendo devido o benefício a partir da data em que protocolada a declaração.

§ 8º. A desistência de percepção do vale-feira, a solicitação de reinclusão, bem como qualquer alteração na situação de optante deverá ser formalizada junto ao Setor de Recursos Humanos do Município.

Art. 4º. Verificada a ocorrência de pagamento indevido do vale-feira, será descontada do funcionário no pagamento do mês subsequente.

Art. 5º. O vale-feira, de caráter indenizatório, não poderá ser:

- I - incorporado ao vencimento, remuneração, provento, pensão ou vantagem para quaisquer efeitos;
- II - percebido cumulativamente com outros de espécie semelhante;
- III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação in natura; e
- IV - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o plano de seguridade social.

Art. 6º. O servidor não fará jus ao vale-feira nas seguintes hipóteses:

I - licença para o serviço militar;

III - licença para atividade política;

IV - licença para tratar de interesses particulares;

V - licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, sem remuneração;

VI - licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

VII - afastamento para exercício de mandato eletivo;

X - afastamento preventivo, em processo administrativo disciplinar;

XI - afastamento decorrente de aplicação de penalidade em sindicância ou processo administrativo disciplinar;

XII - cumprimento de pena de detenção e reclusão; e

XIII - afastamento para participar de programa de formação decorrente de aprovação em concurso público, desde que não opte pela remuneração de seu cargo efetivo neste Município.

Parágrafo Único. O exercício simultâneo de mandato eletivo de Vereador por parte de servidor público, na forma do inciso III, do artigo 38 da Constituição Federal de 1988, não impede a concessão do vale-feira, não se aplicando o inciso VII deste artigo, exceto se já receber o benefício pela Câmara Municipal.

Art. 7º. As despesas com o vale-feira serão pagas mensalmente e diretamente aos produtores rurais, produtores da agricultura familiar, produtores da agroindústria rural de pequeno porte, artesanato e trabalhos manuais em geral, mediante apresentação dos vales, juntamente com a competente nota de produtor dos produtos comercializados no mês competente.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o pagamento e o recebimento mediante cartão magnético, nos mesmos moldes adotados no auxílio alimentação instituído pela Lei Municipal n.º 482, de 17 de fevereiro de 2012, ou qualquer outro meio que permita o efetivo controle entre a Poder Executivo Municipal, os feirantes e os servidores municipais.

Art. 8º. O valor do Vale-feira será reajustado, após 12 (doze) meses, no mesmo índice e data da concessão de reajuste salarial ou revisão salarial aos funcionários públicos Municipais, podendo ser arredondado para mais ou para menos, para adequá-lo a um valor inteiro.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado fazer o reajuste por Decreto Municipal.

Art. 9º. A concessão o vale-feira não gera direito adquirido ao servidor público e este poderá ser suspenso, a qualquer tempo, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementada, no orçamento do corrente exercício, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, se necessário.

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento do Município, os reajustes que se fizerem necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 12. A presente Lei poderá ser regulamentada através de Decreto emanado do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,

Rio Novo do Sul (ES), 18 de fevereiro de 2022.

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI  
Prefeito Municipal

Lei de autoria do Poder Executivo.

LEI N.º 910, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N.º 482/2012, PROMOVE RECOMPOSIÇÃO NO VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITOSANTO, no uso de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal, bem como no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei Municipal n.º 482, de 17 de fevereiro de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica autorizado o Executivo Municipal a conceder auxílio-alimentação aos Servidores do Poder Executivo de Rio Novo do Sul, componentes da Administração Direta e Indireta, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais de janeiro a dezembro, em caráter indenizatório, independente de recebimento de diárias, não constituindo verba de caráter remuneratório, bem como não acumulável com outros auxílios de espécie semelhante.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal, vigente na época de sua liquidação, que poderão ser suplementadas, caso necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 717, de 02 de maio de 2017, e retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito,  
Rio Novo do Sul (ES), 18 de fevereiro de 2022.

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI  
Prefeito Municipal

Lei de autoria do Poder Executivo.

LEI N.º 911, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022.

CONCEDE ABONO PECUNIÁRIO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS DO PODER EXECUTIVO, AOS INATIVOS E PENSIONISTAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, E AOS CONSELHEIROS TUTELARES, DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITOSANTO, no uso de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal, bem como no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Aos servidores municipais ativos efetivos, contratados e comissionados do Poder Executivo Municipal, aos inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social, e aos Conselheiros Tutelares do Município, será concedido um abono no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em parcela única, não incorporável à remuneração a qualquer título.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput deste artigo não será devido a servidores cedidos a outros Poderes e Entes, e aos servidores licenciados sem remuneração.

Art. 2º. O abono de que trata esta lei será pago no mês de fevereiro de 2022 aos servidores descritos no artigo 1º com base nos servidores existentes em folha de pagamento em 31/01/2022, e não integrará os vencimentos para efeito de concessão de vantagens pessoais e fixação de proventos.

Parágrafo primeiro. Sobre o valor do abono não incidirão descontos e vantagens pessoais, exceto se a legislação em vigor assim o determinar.

Parágrafo segundo. No caso de inviabilidade de pagamento do referido abono no mês de fevereiro, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pagar no mês subsequente.

Art. 3º. O benefício instruído por esta lei:

I - tem natureza indenizatória;

II - não tem natureza salarial ou remuneratória;

III - não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

IV - não é considerado para efeitos de pagamento de 13º (décimo terceiro) salário e férias.

Art. 4º. O servidor, ativo ou inativo, que acumule cargo ou emprego, ou benefícios, fará jus à percepção de um único abono no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementada, se necessário, no orçamento do corrente exercício.

Art. 6º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento do Município, os reajustes que se fizerem necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 7º. Os demais critérios da concessão do abono poderão ser regulamentados por ato próprio do Executivo Municipal.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,  
Rio Novo do Sul (ES), 18 de fevereiro de 2022.

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI  
Prefeito Municipal

Lei de autoria do Poder Executivo.

LEI N.º 912, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO - ETR AUTORIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITOSANTO, no uso de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal, bem como no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O procedimento para a instalação no município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º. Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020;

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autossuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

Art. 3º. A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º. Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º. Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º. Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º. Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

## CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º. A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, a ser fixado por decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em VRTM (Valor de Referência do Tesouro Municipal);

VIII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastro previsto no caput, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º. O cadastramento, de natureza auto declaratória, a que se refere o caput, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º. A taxa para o cadastramento será pago no ato do protocolo do respectivo requerimento, a ser fixado por decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em VRTM (Valor de Referência do Tesouro Municipal).

§ 3º. O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º. A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º. Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I - o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte. Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 7º. Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.

§ 1º. O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, a ser fixado por decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em VRTM (Valor de Referência do Tesouro Municipal);

VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§ 2º. Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§ 3º. Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.

### CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º. Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§ 1º. Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º. As restrições estabelecidas no Caput deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 9º. A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que respeitada a distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 10. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 11. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12. O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

#### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

- a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;
- b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

II – no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

- a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;
- b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

III – observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º Os valores mencionados no inciso III do caput deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º. A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 18. O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1º. Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

§ 2º. Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.



Art. 19. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º. Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adéque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º. Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º. Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º. No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito,  
Rio Novo do Sul (ES), 18 de fevereiro de 2022.

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI  
Prefeito Municipal

Lei de autoria do Poder Executivo.

**CONTRATOS**

**EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DE CONTRATO 2022

ID CIDADES: 2022.060E0700001.09.0010

CONTRATO Nº 008/2022

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul

CONTRATADO: Andre da Silva Bosser Climatização

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de manutenção corretiva e preventiva em aparelhos de ar condicionado, para atender diversos setores da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Finanças, Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal

VALOR: R\$ 11.040,00 (onze mil quarenta reais)

PRAZO: O prazo de vigência contratual será de 02 (dois) meses a partir da sua assinatura

DATA DA CELEBRAÇÃO: 11 de fevereiro de 2022

ID CIDADES: 2022.060E0700001.09.0011

CONTRATO Nº 009/2022

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul

CONTRATADO: Andre da Silva Bosser Climatização

OBJETO: Contratação de empresa para instalação de 06 aparelhos de Ar Condicionado para atender as necessidades do Abrigo Institucional “Arnalda Cristina de Aguiar”

VALOR: R\$ 5.700,00 (cinco mil setecentos reais)

PRAZO: A vigência do contrato a ser firmado será de 90 (noventa) dias, a contar do dia de sua assinatura

DATA DA CELEBRAÇÃO: 11 de fevereiro de 2022

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

#### EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 024/2020

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul.

CONTRATADO: Conilon Construções e Reformas Ltda

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a dilatação dos prazos de vigência e execução do Contrato n.º 024/2020, com fulcro no art. 57, § 1º, da Lei n.º 8.666/93

PRAZO DE VIGÊNCIA: O termo final de vigência do Contrato n.º 024/2020, passa a ser a data de 24 de abril de 2022

PRAZO DE EXECUÇÃO: Acrescentam-se 90 (noventa) dias ao prazo de execução da obra, de que trata o item 2.2, da Cláusula Segunda, do Contrato n.º 024/2020

DATA DA CELEBRAÇÃO: 18 de janeiro de 2022

#### EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 005/2021

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul.

CONTRATADO: CTRCI – Central de Tratamento de Resíduos Cachoeiro de Itapemirim Ltda

OBJETO: Prorrogação da vigência do contrato n.º 005/2021 e reajuste do valor contratual

PRAZO: O termo final do Contrato n.º 005/2021 passa a ser a data de 25 de janeiro de 2023

VALOR: R\$ 57.805,49 (cinquenta e sete mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e nove centavos)

DATA DA CELEBRAÇÃO: 24 de janeiro de 2022

#### EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 050/2021

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul.

CONTRATADO: Janes José Destefani Sartori Eireli ME

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a dilatação do prazo de vigência e execução do Contrato n.º 050/2021, com fulcro no art. 57, § 1º, inciso II da Lei n.º 8.666/93

PRAZO DE VIGÊNCIA: O termo final de vigência do Contrato n.º 050/2021, passa a ser a data de 03 de maio de 2022

PRAZO DE EXECUÇÃO: Acrescentam-se 90 (noventa) dias ao prazo de execução do serviço, de que trata o item 2.2, da Cláusula Segunda, do Contrato n.º 050/2021

DATA DA CELEBRAÇÃO: 01 de fevereiro de 2022

#### EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 006/2020

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul.

CONTRATADO: João Cleber Brandão Silva MEI

OBJETO: Prorrogação da vigência do Contrato n.º 006/2020, pelo período de 60 (sessenta) dias letivos estimados, para Prestação de Serviços de Transporte Escolar

PRAZO: O termo final do Contrato n.º 006/2020 passa a ser a data de 05 de abril de 2022

VALOR: 13.488,12 (treze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e doze centavos)

DATA DA CELEBRAÇÃO: 02 de fevereiro de 2022

#### EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 010/2020

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul.

CONTRATADO: Vipsul Transportes e Turismo Ltda

OBJETO: É objeto do presente termo aditivo o reajuste do preço contratado referente ao período de setembro de 2020 a agosto de 2021, com base no IPCA/IBGE, em percentual correspondente a 9,679670%

VALOR: R\$ 26.111,42 (vinte e seis mil, cento e onze reais e quarenta e dois centavos)

DATA DA CELEBRAÇÃO: 14 de fevereiro de 2022

#### EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 007/2020

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul.

CONTRATADO: Vipsul Transportes e Turismo Ltda

OBJETO: Prorrogação da vigência do Contrato n.º 007/2020, pelo período de 60 (sessenta) dias letivos estimados, para Prestação de Serviços de Transporte Escolar

PRAZO: O termo final do Contrato n.º 007/2020 passa a ser a data de 05 de abril de 2022

VALOR: R\$ 148.794,44 (cento e quarenta e oito mil setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos)

DATA DA CELEBRAÇÃO: 02 de fevereiro de 2022

#### EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2020

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul.

CONTRATADO: Vipsul Transportes e Turismo Ltda

OBJETO: Prorrogação da vigência do Contrato n.º 008/2020, pelo período de 60 (sessenta) dias letivos estimados, para Prestação de Serviços de Transporte Escolar

PRAZO: O termo final do Contrato n.º 008/2020 passa a ser a data de 05 de abril de 2022

VALOR: R\$ 24.259,20 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos)

DATA DA CELEBRAÇÃO: 02 de fevereiro de 2022

#### EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 033/2021

CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde de Rio Novo do Sul

CONTRATADO: ANAESP – Associação Nacional de Apoio ao Ensino, Saúde e Políticas Públicas de Desenvolvimento

OBJETO: É objeto do presente Termo Aditivo a prorrogação da vigência do Contrato de Gestão n.º 033/2021, referente prestação dos serviços de apoio técnico, gerenciamento e operacionalização do centro de atendimento para enfrentamento a Covid- 19 tipo 1

PRAZO: O termo final do Contrato n.º 033/2021 passa a ser a data de 31 de março de 2022

VALOR: R\$ 178.753,38 (cento e setenta oito mil setecentos e cinquenta três reais e trinta oito centavos)

DATA DA CELEBRAÇÃO: 30 de dezembro de 2021

### ORDEM DE SERVIÇO

#### ORDEM DE INÍCIO DE SERVIÇO N.º 004/2022

A Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul/ES, inscrita no CNPJ n.º 27.165.711/0001-72, autoriza a empresa ANDRE DA SILVA BOSSER CLIMATIZAÇÃO, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.480.660/0001-82, através do Contrato n.º 008/2022, celebrado entre as partes de acordo com o Processo Administrativo n.º 007659/2021a dar início aos serviços de manutenção corretiva e preventiva em aparelhos de ar condicionado, para atender diversos setores da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Finanças, Gabinete do Prefeito e Procuradoria Municipal.

Rio Novo do Sul-ES, 11 de fevereiro de 2022.

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI  
PREFEITO MUNICIPAL

#### ORDEM DE INÍCIO DE SERVIÇO N.º 005/2022

A Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul/ES, inscrita no CNPJ n.º 27.165.711/0001-72, autoriza a empresa ANDRE DA SILVA BOSSER CLIMATIZAÇÃO, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.480.660/0001-82, através do Contrato n.º 009/2022, celebrado entre as partes de acordo com o Processo Administrativo n.º 000069/2022a dar início aos serviços de instalação de 06 aparelhos de Ar Condicionado para atender as necessidades do Abrigo Institucional “Arnalda Cristina de Aguiar”.

Rio Novo do Sul-ES, 11 de fevereiro de 2022.

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI  
PREFEITO MUNICIPAL

### TERMO DE FOMENTO

#### EXTRATO

TERMO DE FOMENTO N.º 01/2022

Processo Administrativo n.º 005287/2021

Base Legal: art. 30, VI e 31, Caput e inciso II, Lei Federal n.º 13.019/2014  
(subvenção social)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL: MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL – ES.

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: ASSOCIAÇÃO ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA RIONOVENSE – AEFAR

DO OBJETO: Continuidade dos relevantes serviços educacionais prestados ao Município.

VALOR TOTAL: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Ficha: 20410010000000-0701.1212200022.017.33504300000.10010000000

- Órgão 07 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura
- Unidade Orçamentária 01 – Administração da Sec. M. de Educação
- Função 12 – Educação
- Subfunção 122 – Administração Geral
- Programa 0002 – Educação
- Projeto/Atividade 2.017 – Auxílio a Entidades Diversas
- Elemento de Despesa 33504300000 – Subvenções Sociais
- Fonte de Recurso 10010000000 – Recursos Ordinários

VIGÊNCIA: O pagamento se dará em parcela única, com efeitos conforme prazo previsto no Plano de Trabalho para a consecução de seu objeto.

Termo de Fomento e Plano de Trabalho, em inteiro teor, no seguinte endereço: [www.rionovodosul.es.gov.br](http://www.rionovodosul.es.gov.br) – Transparência – Parcerias – Terceiro Setor.

Rio Novo do Sul – ES, 03 de fevereiro de 2022.

JOCINEI MARCONCINI CASTELARI  
Prefeito Municipal

**TERMO DE CANCELAMENTO DE ITEM**

**TERMO DE CANCELAMENTO DE ITEM DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 000042/2021**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, Estado do Espírito Santo, com sede à Rua Fernando de Abreu, nº 18, Centro, Rio Novo do Sul - ES, inscrito no CNPJ sob o nº 27.165.711/0001-72, neste ato representado pelo PREFEITO MUNICIPAL, SR. JOCENEI MARCONCINI CASTELARI, brasileiro, casado, operador de máquinas, inscrito no CPF sob o nº 083.656.427-86, portador da Carteira de Identidade nº 1.596.486 SPTC/ES, residente na localidade de Mundo Novo, Rio Novo do Sul, ES, doravante denominado CONTRATANTE e, de outro lado, a empresa PONTAL DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 37.893.589/0001-04, com sede à Rua Manoel Paixão, s/nº, Pontal da Barra, Marataízes, ES, CEP: 29.345-000, doravante denominado FORNECEDOR REGISTRADO, conforme estabelecido no Processo Interno nº 000469/2022, celebram o presente Instrumento de Termo de Cancelamento de Item da Ata de Registro de Preços nº 000042/2021 em decorrência do Pregão Eletrônico nº 000005/2021 – Processo nº 001754/2021, em conformidade com a Lei nº 8.666/93, e de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto**

1.1– Fica cancelado a partir de 08/02/2022, através deste instrumento, o registro dos itens Açúcar Cristal - 5Kg- Marca Alcon, licitado sob o Lote nº 004 e Óleo de Soja 100% Natural Comestível – Marca Coamo, licitado sob o Lote nº 042 da Ata de Registro de Preços nº 000042/2021, cujo objeto é aquisição de Gêneros Alimentícios para atender os alunos da Rede Municipal de Educação Básica e Ensino Fundamental, através da alimentação escolar.

**CLÁUSULA SEGUNDA – Do Cancelamento**

2.1 – Em virtude do cancelamento, mencionado na cláusula anterior, a Contratada dá, neste ato, plena, total, e irrevogável quitação ao Contratante até esta data, nada mais tendo a reclamar ou pleitear, a que título for, agora ou no futuro, dando-se por plenamente satisfeito, com relação ao item supramencionado.

**CLÁUSULA TERCEIRA – Do Foro**

3.1 - Para dirimir as questões oriundas do presente Instrumento fica, desde já, eleito o Foro da comarca de Rio Novo do Sul – ES.

E por estarem em pleno acordo, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, diante das testemunhas abaixo elencadas.

Rio Novo do Sul-ES, 08 de fevereiro de 2022.

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI  
Prefeito Municipal  
Contratante

PONTAL DISTRIBUIDORA LTDA  
CNPJ Nº 37.893.589/0001-04  
Fornecedor Registrado

**TESTEMUNHAS:**

1 – Nome: \_\_\_\_\_

2 – Nome: \_\_\_\_\_

**IPASNOSUL**

**ATA**

Ata n.º 167/2022  
Sessão Ordinária

Ata da reunião ordinária do Conselho Municipal de Previdência – CMP, realizada às dez horas do dia 24 de janeiro de 2022, na sede do IPASNOSUL, com a presença do conselheiro ALEXANDRE DA SILVA PEÇANHA, membro nato e Diretor Presidente do IPASNOSUL.

Presentes à reunião os seguintes conselheiros membros: FÁBIO TOGNERI TELLES, Presidente do CMP, HÉLIO CARLOS SCHEIDEGGER GOMES, ALEXANDRO DE SOUZA, DANIEL ROCHA MAGALHÃES DOS SANTOS e ILANA PEREIRA EMANOEL ADMIRAL. Presente a convidada BEATRIZ DE OLIVEIRA EIRIZ, Diretora Administrativa-Financeira e Previdenciária do IPASNOSUL. Em seguida, tendo quórum suficiente, foi dado seguimento aos trabalhos: A) Foi relatado pelo Diretor Presidente do IPASNOSUL o saldo financeiro existente; B) Foi apresentada ao Conselho Municipal de Previdência a nova Diretora Administrativa Financeira e Previdenciária do IPASNOSUL, a Srª BEATRIZ DE OLIVEIRA EIRIZ, nomeada em 22/12/2021, em função do falecimento da então ocupante do cargo, Ana Cristina Silva Fernandes de Souza. Diante da nova nomeação, foi esclarecido que, conforme determina a Resolução nº 09, de 24 de novembro de 2014, do Conselho Municipal de Previdência, em seu art. 2º, § 1º: “O Presidente do IPASNOSUL e o Diretor Administrativo Financeiro e Previdenciário serão membros natos.” Sendo assim, a servidora BEATRIZ DE OLIVEIRA EIRIZ foi automaticamente nomeada para compor o Comitê de Investimentos. C) Foi apresentada a Política Anual de Investimentos 2022, conforme a Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, de forma a contemplar os limites legais, sendo aprovada por todos. D) Foi informado que o CRP do município foi renovado em 25/12/2021, tendo sua validade até 23/06/2022. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, lavrada a ata e assinada por todos os presentes.

ALEXANDRE DA SILVA PEÇANHA

Conselheiro

HÉLIO CARLOS SCHEIDEGGER GOMES

Conselheiro

ALEXANDRO DE SOUZA

Conselheiro

BEATRIZ DE OLIVEIRA EIRIZ

Convidada

FÁBIO TOGNERI TELLES

Presidente do CMP

DANIEL ROCHA M. DOS SANTOS

Conselheiro

ILANA PEREIRA EMANOEL ADMIRAL

Conselheira

Ata n.º 168/2022

Sessão Ordinária

Ata da reunião ordinária do Conselho Municipal de Previdência – CMP, realizada às dez horas do dia 14 de fevereiro de 2022, na sede do IPASNOSUL, com a presença do conselheiro ALEXANDRE DA SILVA PEÇANHA, membro nato e Diretor Presidente do IPASNOSUL. Presentes à reunião os seguintes conselheiros membros: FÁBIO TOGNERI TELLES, Presidente do CMP, HÉLIO CARLOS SCHEIDEGGER GOMES, ALEXANDRO DE SOUZA, DANIEL ROCHA MAGALHÃES DOS SANTOS e ILANA PEREIRA EMANOEL ADMIRAL. Presente a convidada BEATRIZ DE OLIVEIRA EIRIZ, Diretora Administrativa-Financeira e Previdenciária do IPASNOSUL. Em seguida, tendo quórum suficiente, foi dado seguimento aos trabalhos: A) Foi relatado pelo Diretor Presidente do IPASNOSUL o saldo financeiro existente. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, lavrada a ata e assinada por todos os presentes.

ALEXANDRE DA SILVA PEÇANHA

Conselheiro

HÉLIO CARLOS SCHEIDEGGER GOMES

Conselheiro

ALEXANDRO DE SOUZA

Conselheiro

BEATRIZ DE OLIVEIRA EIRIZ

Convidada

FÁBIO TOGNERI TELLES

Presidente do CMP

DANIEL ROCHA M. DOS SANTOS

Conselheiro

ILANA PEREIRA EMANOEL ADMIRAL

Conselheira

## POLÍTICA ANUAL DE INVESTIMENTOS 2022

### SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO .....	14
2 - OBJETIVO DA GESTÃO .....	14
3 - DEFINIÇÃO DA METODOLOGIA DE SELEÇÃO DE INVESTIMENTOS.....	14
4 - LIMITAÇÕES, RESTRIÇÕES E VEDAÇÕES DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS .....	15
5 - CENÁRIO MACROECONÔMICO E PROJEÇÕES ECONÔMICAS .....	16
5.1 - TAXA SELIC           16	
5.2 - INFLAÇÃO           17	
5.3 - PRODUTO INTERNO BRUTO - PIB   18	
6 - ALOCAÇÃO DE RECURSOS.....	18
6.1 - SEGMENTO DE RENDA FIXA       19	
6.2 - SEGMENTO DE RENDA VARIÁVEL 20	
6.3 - SEGMENTO DE INVESTIMENTOS ESTRUTURADOS   20	
6.4 - SEGMENTO DE FUNDOS IMOBILIÁRIOS   20	
6.5 - SEGMENTO DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR   20	
6.6 - SEGMENTO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS   21	
7 - LIMITES DOS INVESTIMENTOS CONFORME RESOLUÇÃO 4.963/2021 .....	21
8 - CONVERSÃO DOS ARTIGOS DA RES 3.922/2010 PARA RES 4.963/2021 .....	22
9 - ESTRATÉGIAS DE ALOCAÇÃO PARA O ANO DE 2022 (DPIN 2022).....	22
10 - CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	23

## 1 - INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao artigo 4º, da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, apresenta-se a presente Política Anual de Investimentos para o ano de 2022.

Essa Política Anual de Investimentos tem como objetivo definir o modelo de gestão que será própria, segundo esta Resolução, e assim estabelecendo as diretrizes das aplicações dos recursos financeiros previdenciários, recebidos pelo IPASNOSUL, respeitando os limites de diversificação e concentração previstos e tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do seu equilíbrio financeiro e atuarial.

## 2 - OBJETIVO DA GESTÃO

O objetivo da alocação dos recursos do IPASNOSUL será a preservação do equilíbrio econômico, financeiro e atuarial, visando o atendimento da meta atuarial de 4,94% ao ano de taxa de juros, acrescida da variação do INPC, obedecendo aos limites de riscos por emissão e por segmento, bem como aos princípios de boa governança, da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, estabelecidos nesta Política Anual de Investimentos, em consonância com as diretrizes da Resolução 4.963/21.

A Política Anual de Investimentos tem como objetivo específico zelar pela eficiência na condução das operações relativas às aplicações dos recursos em moeda corrente cuja origem vem das contribuições dos servidores, do ente e das compensações previdenciárias, descontadas as despesas administrativas, buscando alocar os investimentos em instituições que possuam solidez patrimonial e grande experiência positiva no exercício da atividade de administração de grande volume de recursos.

Os responsáveis pela gestão do IPASNOSUL, representados pelos seus dirigentes, membros do Comitê de Investimentos e dos Conselhos Previdenciário e Fiscal, deverão manter motivação, adequação à sua natureza, boa-fé, lealdade, diligência e zelar por elevados padrões éticos, para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos na Resolução nº 4.963/21. Para tanto, devem adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, em regulamentação da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia. Os participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais para os RPPS.

O IPASNOSUL definirá claramente a separação de responsabilidades de todos os agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento e decisão sobre a aplicação dos recursos, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância.

Caso ocorram mudanças na gestão do IPASNOSUL, ou na legislação que, de alguma forma, tornem as diretrizes inadequadas durante a vigência deste instrumento, esta Política de Investimentos e procedimentos dela decorrentes poderão ser revisados no curso de sua execução, de forma a evitar exposição desnecessária a riscos, atendendo assim atuais e novas diretrizes legais e preservando os interesses dos servidores e participantes do IPASNOSUL.

## 3 - DEFINIÇÃO DA METODOLOGIA DE SELEÇÃO DE INVESTIMENTOS

O Comitê de Investimentos do IPASNOSUL contendo, no total de sua composição, a maioria de seus membros certificados<sup>1</sup>, constituído por ato, será um órgão auxiliar do processo decisório quanto à formulação e execução desta política de investimento.

Zelar pela integridade e imparcialidade dos membros do Comitê de Investimentos, na condução e execução das operações de investimentos e desinvestimentos, com padrão ético e eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle das aplicações, podendo contar com o assessoramento técnico profissional de instituições registradas na CVM que, comprovadamente, atuem na análise do mercado financeiro e de capitais, de sorte a garantir maior segurança nas decisões que envolvem alocações de recursos. Ressalte-se que também se incluem como responsáveis pela gestão dos recursos os consultores e outros profissionais que participem do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada e os agentes que participam da distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por regimes próprios de previdência social.

Somente os fundos de investimento e instituições credenciadas poderão obter aplicações dos recursos do IPASNOSUL, conforme redação dada pela Portaria nº 519/2011, Art. 3º e posteriores normativos da Secretaria de Previdência. Os investimentos específicos são definidos com base na avaliação risco/retorno e oportunidade, tanto macroeconômica quanto em relação a carteira de investimentos no contexto global deste regime próprio de previdência social.

Individualmente, os retornos dos ativos são projetados com base em um modelo que parte do cenário macroeconômico (global e local) e projeta os impactos desse cenário para o comportamento da curva futura de juros no caso da Renda Fixa, e para os diversos setores econômicos e empresas no caso da Renda Variável.

As informações utilizadas para a construção dos cenários e modelos, bem como a serem utilizadas para as fontes de referência a serem adotados para precificação dos ativos serão obtidas de fontes públicas, e/ou de consultoria de investimentos contratada pelo IPASNOSUL.

<sup>1</sup> Profissional aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

O plano de contingência, a ser aplicado no exercício seguinte, com as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos na Resolução CMN 4.963/21 e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos regimes próprios de previdência social, de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos será feito diante de fatos concretos e obrigará a uma revisão desta política de investimento.

Os investimentos poderão acontecer de forma direta e/ou indireta:

**Forma Direta:** quando o(s) investimento(s) ou desinvestimento(s) ocorrerem via títulos públicos federais, operações compromissadas lastreadas nestes títulos, e títulos de emissão de instituições financeiras bancárias, dentro dos limites permitidos pela Resolução CMN 4.963/21 e na conhecida “lista exaustiva” onde estas estão relacionadas.

**Forma Indireta:** quando o(s) investimento(s) ou desinvestimento(s) ocorrerem via cotas de fundos investimentos também respeitando os limites desta Resolução.

Para fins de cômputo dos limites definidos nesta Política Anual de Investimentos, as aplicações no segmento de imóveis serão efetuadas exclusivamente com os imóveis transferidos por Lei para o IPASNOSUL, e este investimento não entra no limite estabelecido para os investimentos em FII’s – Fundos Imobiliários, com negociação de suas cotas em bolsa, e nem para o cálculo do patrimônio líquido do IPASNOSUL para efeito dos demais enquadramentos.

No caso de investimentos em títulos públicos federais só poderão ser realizadas por meio de plataformas eletrônicas administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

Será permitida a manutenção ou contratação de consultorias independentes para auxiliar na definição dos investimentos e obrigações legais, desde que a consultoria seja devidamente autorizada a funcionar pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários.

O IPASNOSUL se for o caso, deverá manter política de contratação e monitoramento periódico dos prestadores de serviço, de forma a verificar, no mínimo, que os prestadores cumpram, satisfatoriamente:

I - Os requisitos e condições estabelecidos na legislação aplicável;

II - As condições, exigências e finalidades estabelecidas no contrato.

Em ambas as formas de aplicação dos recursos, o IPASNOSUL deverá manter registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação de recursos.

Nos investimentos em fundos de investimento de renda fixa, fundos de índice de renda fixa e, fundos de renda variável e fundos de índice de renda variável em seus devidos regulamentos deverão respeitar as seguintes subordinações:

- Que os direitos, títulos e valores mobiliários de emissores privados que compõem suas carteiras ou os respectivos emissores sejam considerados de baixo risco de crédito pelos responsáveis pela gestão dos recursos, dentre outros critérios;

- Os títulos de crédito privados devem ser emitidos por instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e que integrem a definição estabelecida na conhecida “lista exaustiva”;

- Ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na CVM;

- Os RPPS somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - O administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil;

II - O administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social;

III - O gestor e o administrador do fundo de investimento tenham sido objeto de prévio credenciamento, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos deste regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

- Que o limite máximo de concentração em qualquer fundo de investimento do segmento de renda fixa ou renda variável, observando-se os sublimites e, em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja no máximo de 20% (vinte por cento) do patrimônio do RPPS, conforme estabelecido na Resolução CMN 4.963/21, exceto para os fundos enquadrados no Art. 7º, I, “b” da referida Resolução.

#### **4 - LIMITAÇÕES, RESTRIÇÕES E VEDAÇÕES DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS**

Devem ser observados os limites e as restrições de concentração dos investimentos financeiros na seguinte forma:

- As empresas financeiras, receptoras de depósitos em poupança, não tenham controle societário detido pelo Estado.

O total das aplicações dos recursos dos RPPS em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do fundo exceção feita aos fundos com carteira formada exclusivamente por títulos de emissão do Tesouro Nacional.

Está vedado aplicar recursos na aquisição de cotas de fundos de investimento cujas carteiras contenham títulos que o ente federativo figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma.

Estão proibidos todos os tipos de operações com derivativos, exceto aquelas para proteção da carteira de fundos de investimento (*hedge*), ainda assim limitadas a uma vez o patrimônio líquido do fundo.

Estão vedados investimentos de recursos na aquisição de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados.

Está vedado qualquer investimento em fundos de investimento ou fundos em cotas de fundos de Investimento, que não preveja em seu regulamento a impossibilidade de operações do tipo *day-trade*.

Estão vedados os investimentos em fundos de Investimento de gestoras ou administradoras que não se disponham a fornecer a carteira aberta dos fundos de investimento, em período máximo defasado de cinco dias úteis da data do fechamento do mês, ou da data do investimento, ou ainda da data da solicitação.

Está proibida a atuação em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos na Resolução n.º 4.963/21.

Se o IPASNOSUL comprovar a adoção ou alteração de melhores práticas de gestão previdenciária à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, conforme os 4 (quatro) níveis crescentes de aderência na forma por ela estabelecida no Programa Pró-Gestão, terá os limites para aplicação dos recursos nos ativos elevados conforme estabelecido na Resolução 4.963/21.

## 5 - CENÁRIO MACROECONÔMICO E PROJEÇÕES ECONÔMICAS

Para embasar as decisões de investimento do IPASNOSUL será elaborado cenário macroeconômico com revisões mensais. Para estas projeções com indicadores macroeconômicos de curto prazo do exercício de 2022, serão usados como base os relatórios FOCUS do Banco Central do Brasil, e relatórios e comunicados de Mercado da CVM e ANBIMA.

### 5.1 - TAXA SELIC

A TAXA SELIC é o referencial e meta de juros na economia brasileira, além de instrumento de política monetária para controle da inflação. Além de ser um referencial das taxas de juros de mercado, afetando também as rentabilidades dos produtos de renda fixa (que basicamente dependem das taxas de juros).

As incertezas políticas, de recuperação econômica e de avanço da vacinação associada aos fatores externos e internos elevaram a inflação brasileira, obrigando o Banco Central na execução da política monetária a continuar elevando a TAXA SELIC a partir de seu atual patamar e atingindo valor igual ou superior a 10% ao ano.

A decisão tomada pelos Bancos Centrais de vários países de injetar recursos na economia como forma de manter o nível de atividade econômica também gerou preocupações e dúvidas no mercado financeiro neste, e no próximo ano, relação a uma significativa retomada das atividades comerciais.

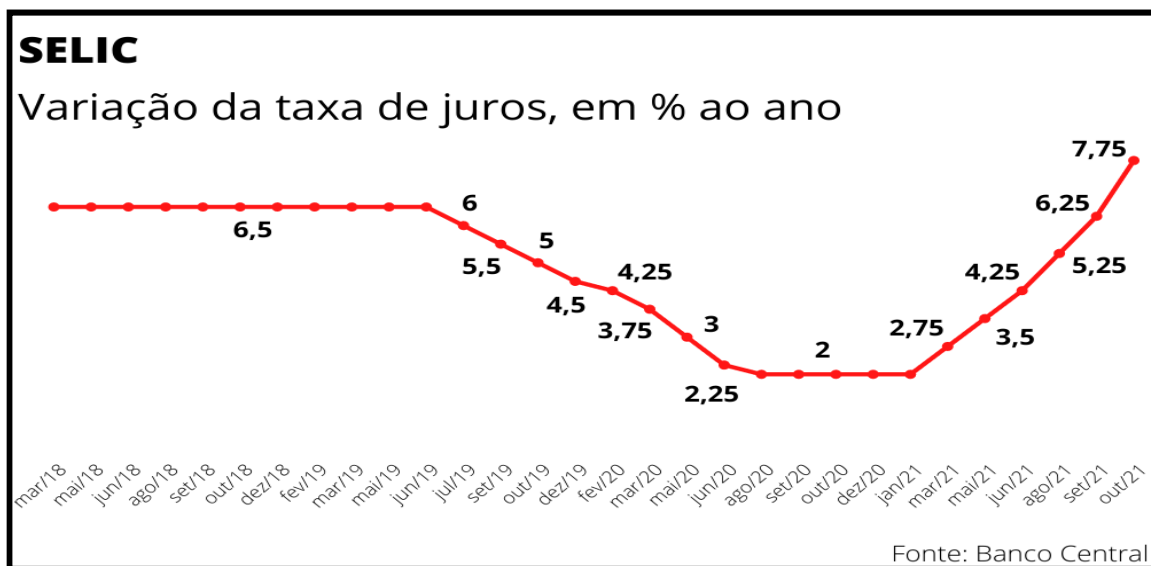
Nesta data, as expectativas atuais expectativas dos agentes de mercado resumidas no Boletim FOCUS do Banco Central apontam uma TAXA SELIC meta de 9,25% a.a. para 2021 e 11,00% a.a. para 2022. Ressaltamos que estas expectativas vêm se elevando semanalmente, que é o período de sua divulgação, como podemos observar na imagem abaixo:

		2021							2022						
Mediana - Agregado		Há 4	Há 1	Hoje	Comp.	Resp.	5 dias	Resp.	Há 4	Há 1	Hoje	Comp.	Resp.	5 dias	Resp.
		semanas	semana	semanal*	**	úteis	***	semanas	semana	semanal*	**	úteis	***		
IPCA (variação %)		8,59	9,17	9,33	▲ (31)	135	9,46	81	4,17	4,55	4,63	▲ (16)	134	4,60	81
PIB Total (variação % sobre ano anterior)		5,04	4,94	4,93	▼ (4)	88	4,92	48	1,54	1,20	1,00	▼ (5)	85	0,99	48
Câmbio (R\$/US\$)		5,25	5,50	5,50	= (1)	113	5,50	65	5,25	5,50	5,50	= (1)	109	5,50	63
<b>Selic (% a.a.)</b>		<b>8,25</b>	<b>9,25</b>	<b>9,25</b>	= (1)	<b>122</b>	<b>9,25</b>	<b>86</b>	<b>8,75</b>	<b>10,25</b>	<b>11,00</b>	▲ (3)	<b>119</b>	<b>11,00</b>	<b>86</b>
IGP-M (variação %)		17,60	18,28	18,40	▲ (3)	81	18,71	40	5,00	5,31	5,32	▲ (3)	80	5,26	40
IPCA Administrados (variação %)		13,57	15,09	15,29	▲ (4)	68	16,00	26	4,11	4,27	4,42	▲ (3)	65	4,41	26
Conta corrente (US\$ bilhões)		-3,00	-9,39	-10,00	▼ (5)	25	-9,45	10	-19,50	-19,00	-19,00	= (2)	23	-21,00	10
Balança comercial (US\$ bilhões)		70,00	70,10	70,25	▲ (1)	24	55,80	8	63,00	63,00	63,00	= (2)	23	54,10	8
Investimento direto no país (US\$ bilhões)		51,00	50,00	50,00	= (3)	24	50,00	9	60,50	60,00	60,00	= (2)	22	60,00	9
Dívida líquida do setor público (% do PIB)		60,90	60,30	60,15	▼ (6)	20	59,20	7	62,80	63,00	62,90	▼ (1)	19	62,53	7
Resultado primário (% do PIB)		-1,40	-1,20	-1,00	▲ (1)	24	-0,81	10	-1,00	-1,20	-1,15	▲ (1)	24	-1,15	10
Resultado nominal (% do PIB)		-5,70	-5,90	-5,90	= (1)	20	-5,80	7	-6,35	-6,50	-6,55	▼ (2)	20	-6,60	7



O gráfico seguinte representa a TAXA SELIC a partir do ano de 2018:

GRÁFICO 01 – TAXA SELIC META



5.2 - INFLAÇÃO

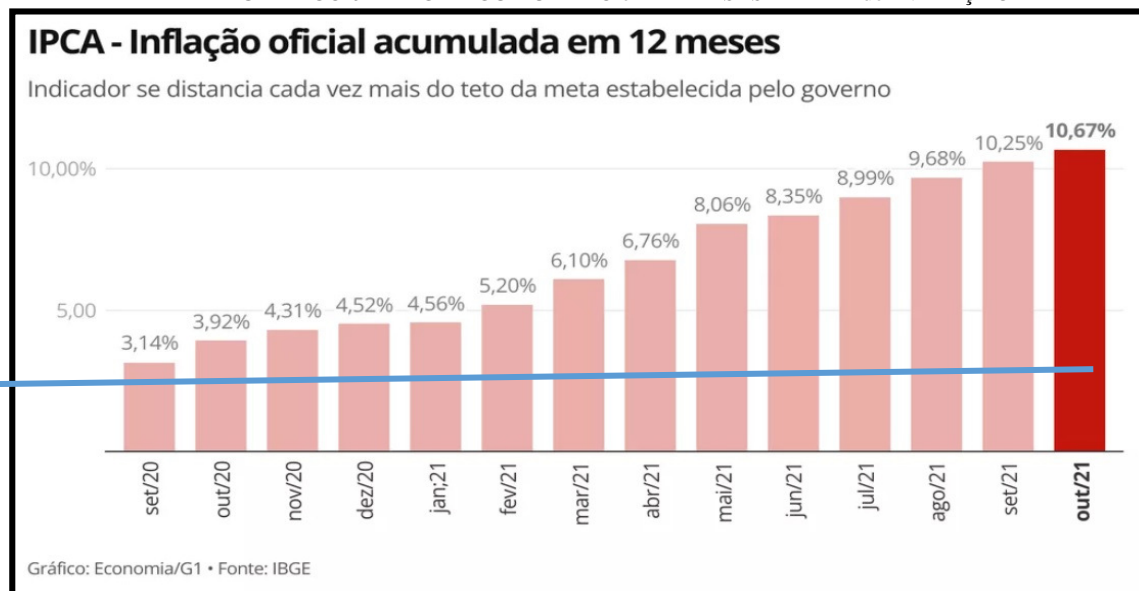
A inflação, medida oficialmente no Brasil pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apresentava alta desde o início do ano. E como todos os indicadores, foi afetado pela pandemia de Covid-19.

Nos ao longo dos meses do ano em curso, tivemos elevações sucessivas do valor acumulado do IPCA ainda como efeito continuado da pandemia do Coronavírus, resultante da paralisação das atividades produtivas, do comércio, indústrias e serviços, estagnando a economia em um primeiro momento e causando aumento significativo de preços posteriormente, devido ao aumento da demanda e queda da oferta de produtos, principalmente dos combustíveis, após a reabertura gradual das atividades e retomada da produção.

O governo segue afastando a necessidade de racionamento de energia. Mas o agravamento da crise hídrica preocupa, pois tende a ter impactos não só na inflação, mas também no PIB, podendo frear o crescimento industrial e agropecuário, intensivos em energia e água.

O índice acumulado no ano, de 10,65% já supera amplamente o teto estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, que é de 3,75%, conforme observamos no gráfico abaixo:

GRÁFICO 02 – IPCA ACUMULADO em 12 MESES x META de INFLAÇÃO



O preço da energia elétrica já subiu quase três vezes mais que a inflação ao longo destes 8 primeiros meses de 2021, refletindo em aumento disseminado nos preços de diversos produtos e serviços.

Na agricultura, segmento de grande contribuição ao PIB brasileiro, a crise hídrica já afeta a produção de milho e cana-de-açúcar por exemplo. Diante da quebra de algumas safras, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) cortou de 2,6% para 1,7% a expectativa de crescimento PIB da agropecuária em 2021

Com a retomada das atividades e a recuperação dos lucros das empresas, o nível de preços ultrapassou patamares pré Covid 19.

O grupo “Alimentação e Bebidas” acumula alta de quase 20% no período, corroborando com a tese que o controle inflacionário é fundamental para atenuar seus efeitos perversos principalmente sobre as famílias mais carentes, dado que para estas famílias este grupo representa a maior parcela das despesas, devido a receita familiar limitada.

### 5.3 - PRODUTO INTERNO BRUTO - PIB

Observado o período de baixo crescimento da economia brasileira em 2020, já havia expectativas de retomada para o ano de 2021, baseadas em um ambiente de taxa Selic meta em 2,0% a.a. e aceleração da vacinação, como vimos anteriormente, permitindo estímulos e criando oportunidades para o crescimento.

Porém, a pandemia, as incertezas no cenário fiscal e os conflitos internos envolvendo os poderes executivo e judiciário que elevaram significativamente a inflação e a taxa de juros interromperam as chances os planos seguirem rumo à direção desejada.

A queda expressiva do PIB em 2020 / 2021 se deve, principalmente, à paralisação e desorganização das atividades produtivas do país e no mundo.

Para 2021, ainda com base no Boletim FOCUS do Banco Central, a projeção vem mostrando que as expectativas são de redução do crescimento a cada semana, embora ainda projetando elevação de 4,9% do PIB; em 2022 a expectativa é de um crescimento modesto de apenas 1,00%, mostrando que o mercado aguarda até um possível cenário de contração deste indicador. Segue quadro abaixo:

		2021							2022						
<b>Mediana - Agregado</b>		Há 4	Há 1	Comp.	Resp.	5 dias	Resp.	Há 4	Há 1	Comp.	Resp.	5 dias	Resp.		
		semanas	semana	Hoje	semanal *	**	úteis	semanas	semana	Hoje	semanal *	**	úteis	***	
IPCA (variação %)		8,59	9,17	9,33	▲ (31)	135	9,46	81	4,17	4,55	4,63	▲ (16)	134	4,60	81
PIB Total (variação % sobre ano anterior)		5,04	4,94	4,93	▼ (4)	88	4,92	48	1,54	1,20	1,00	▼ (5)	85	0,99	48
Câmbio (R\$/US\$)		5,25	5,50	5,50	= (1)	113	5,50	65	5,25	5,50	5,50	= (1)	109	5,50	63
Selic (% a.a.)		8,25	9,25	9,25	= (1)	122	9,25	86	8,75	10,25	11,00	▲ (3)	119	11,00	86
IGP-M (variação %)		17,60	18,28	18,40	▲ (3)	81	18,71	40	5,00	5,31	5,32	▲ (3)	80	5,26	40
IPCA Administrados (variação %)		13,57	15,09	15,29	▲ (4)	68	16,00	26	4,11	4,27	4,42	▲ (3)	65	4,41	26
Conta corrente (US\$ bilhões)		-3,00	-9,39	-10,00	▼ (5)	25	-9,45	10	-19,50	-19,00	-19,00	= (2)	23	-21,00	10
Balança comercial (US\$ bilhões)		70,00	70,10	70,25	▲ (1)	24	55,80	8	63,00	63,00	63,00	= (2)	23	54,10	8
Investimento direto no país (US\$ bilhões)		51,00	50,00	50,00	= (3)	24	50,00	9	60,50	60,00	60,00	= (2)	22	60,00	9
Dívida líquida do setor público (% do PIB)		60,90	60,30	60,15	▼ (6)	20	59,20	7	62,80	63,00	62,90	▼ (1)	19	62,53	7
Resultado primário (% do PIB)		-1,40	-1,20	-1,00	▲ (1)	24	-0,81	10	-1,00	-1,20	-1,15	▲ (1)	24	-1,15	10
Resultado nominal (% do PIB)		-5,70	-5,90	-5,90	= (1)	20	-5,80	7	-6,35	-6,50	-6,55	▼ (2)	20	-6,60	7

Em um cenário com taxas de juros retornando a se tornar atrativas para a renda fixa, dado o nível projetado da TAXA SELIC Meta e esta expectativa de crescimento, torna-se essencial a exposição em renda fixa com títulos de prazo mais longo, apresentando retornos acima da meta atuarial a fim de alcançar rentabilidades mais satisfatórias, contribuindo para o alcance desta e crescimento do patrimônio.

Entretanto, não descartamos aumento de exposição em renda variável com os atuais níveis do IBOVESPA em torno dos 100 mil pontos, bem como em ativos relacionados ao mercado externo para diluição do risco total da carteira, pois eventos locais não influenciam nos Estados Unidos, por exemplo, e é uma oportunidade para capturar ganhos com a recuperação da economia internacional, de forma mais ágil que a brasileira, visto que, além do cenário econômico doméstico potencialmente recessivo descrito anteriormente, teremos aqui eleições presidenciais no final de 2022 que, historicamente trazem adicional de volatilidade ao mercado financeiro nacional.

### 6 - ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Diante do cenário macroeconômico que o ano de 2021 vem apresentando, e as perspectivas para o ano de 2022, onde temos expectativas de que os principais indicadores econômicos e principais premissas continuarão presente, as alocações nos segmentos de renda fixa, renda variável e investimentos no exterior, deverá permanecer conforme os limites da Resolução 4.695/2018 CMN possibilitando a diversificação dos investimentos e buscando a melhor combinação em busca de resultado próximo da nossa meta atuarial.

Acreditamos assim que a combinação atual de inflação alta e enfraquecimento da atividade tende a continuar ao longo de 2022, indicando as dificuldades para a evolução satisfatória da economia brasileira. Recentemente, o resultado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) de outubro surpreendeu para cima, enquanto o desempenho do comércio e dos serviços em setembro surpreendeu para baixo, num cenário em que as incertezas fiscais e políticas mantêm o câmbio desvalorizado, vem complicando a tarefa do Banco Central (BC) de combater as pressões inflacionárias por meio da elevação da Taxa SELIC na execução da política monetária brasileira.

#### 6.1 - SEGMENTO DE RENDA FIXA

Para aplicação no segmento renda fixa as premissas abaixo devem ser seguidas:

Quando das operações diretas com títulos públicos, deverão ser observados os seguintes pontos:

- Abertura de conta segregada de custódia, e a empresa custodiante seja alvo de credenciamento previsto na legislação;
- Pesquisas sobre níveis de preços em entidades reconhecidas, e transparência na divulgação de dados;
- Processo de tomada de preços via cotações de mercado;
- Uso de plataformas eletrônicas.

Nos investimentos em renda fixa direto via títulos públicos, com limite máximo de 100% dos recursos dos RPPS, e em operações compromissadas, que só podem abrigar até 5% do patrimônio dos RPPS e nos investimentos indiretos via fundos de investimento que deverão ser levados em conta os seguintes riscos envolvidos nas operações:

- Risco de crédito dos ativos: possibilidade de o devedor não honrar seus compromissos.
- Risco sistemático ou conjuntural: são os riscos que os sistemas econômicos, político e social, impõem ao governo.
- Risco próprio: consiste no risco intrínseco ao ativo e ao subsistema ao qual o ativo pertença.
- Risco de mercado: é o risco de oscilações de preços do ativo.
- Risco de liquidez: também chamado risco financeiro. É conhecido pela falta de condição de pagamento do emissor ou ausência de mercado secundário daquele tipo de ativo.
- Risco de contraparte: também conhecido como risco de coobrigação, é quando da securitização de dívida existe endosso por parte de terceiros e este também fica sem liquidez.
- Risco legal: tipo de risco o qual o ativo objeto do investimento esteja sujeito a interpelação judicial.
- Risco operacional: está ligado à incompetência ou à desonestidade dos administradores.

Nos investimentos em fundos de investimento, acatar a limitação de até 100% (cem por cento) em fundos com carteiras formadas exclusivamente por títulos públicos federais.

- Nos investimentos em fundos de investimento acatar a limitação de até 60% (sessenta por cento) no somatório dos seguintes ativos:
- cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, constituídos sob a forma de condomínio aberto (fundos de renda fixa);
- cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, compostos por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índice de renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (fundos de índice de renda fixa);
- IV - até 20% (vinte por cento) diretamente em ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que atendam às condições de que o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Nas alternativas de investimentos que exigem avaliação de risco de crédito (*rating*), os RPPS deverão utilizar a tabela abaixo como parâmetro. Nela estão descritas as notas das principais agências internacionais classificadoras de risco, até a nota mínima aceita. Em caso de avaliação de risco de crédito executada por outra agência, que ela passe a ser aceita e definida em reunião do Comitê de Investimentos do IPASNOSUL, e sua nota equivalente deverá ser estar compreendida dentre uma das compreendidas no quadro abaixo:

Longo Prazo	MOODY'S		S&P		FITCH		
	Curto Prazo	Longo Prazo	Curto Prazo	Longo Prazo	Curto Prazo		
Aaa		AAA		AAA		PRIME	
Aa1		AA+	A-1+	AA+	F1+	Grau Elevado	
Aa2	P-1	AA		AA			
Aa3			AA-		AA-		Grau Médio Elevado
A1		A+	A-1	A+	F1		
A2		A		A			
A3	P-2	A-	A-2	A-	F2		
Baa1		BBB+		BBB+			

De forma geral, os fundos de investimento do segmento de renda fixa:

- a) Não poderão manter em seu patrimônio aplicações em ativos financeiros no exterior, assim definidos pela CVM em regulamentação específica.
- b) Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento deste artigo devem:
  - I. Ser emitidos por instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e listado na conhecida “lista exaustiva” emitida pela SPREV do Ministério do Trabalho e Previdência;
  - II. Ser emitidos por companhias abertas (com ações negociadas na B3), exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na CVM;
  - III. Ser cotas de classe sênior de fundo de investimento em direitos creditórios - FIDC classificado como de baixo risco de crédito;
  - IV. Ser cotas de fundos de investimento cujos ativos investidos observem as condições dos itens I e II descritos aqui acima.

Diante do cenário possível para alocação no segmento, a renda fixa tentará buscar um retorno de rentabilidade equivalente à meta atuarial.

## 6.2 - SEGMENTO DE RENDA VARIÁVEL

Para aplicação em fundo de ações as premissas abaixo devem ser seguidas:

A Política Anual de Investimentos, para a seleção de fundos de ações no que se refere a risco, basear-se-á em que o administrador ou gestor do fundo em questão utilize as seguintes metodologias de forma cumulativa ou isoladamente:

- Value at Risk (VaR): fornece uma medida da pior perda esperada em ativo ou carteira para um determinado período de tempo e um intervalo de confiança previamente especificado;
- Stress Testing: processo que visa identificar e gerenciar situações que possam causar perdas extraordinárias, com quebra de relações históricas, sejam temporárias ou permanentes;
- Coeficiente Beta: unidade de medida que através da covariância entre ativos, mede o potencial que cada ativo isoladamente pode amplificar ou mitigar o risco do fundo através da aderência ao benchmark escolhido, avaliando assim o efeito da diversificação do fundo;
- Índice de Sharpe: unidade de medida que através de estudos estatísticos mede a relação risco/retorno do fundo.

As aplicações previstas neste segmento estão limitadas a 30% da totalidade das aplicações dos RPPS, ou de acordo com o nível atual, a ser ou já alcançado, no âmbito do programa Pró- Gestão.

Os recursos destinados a investimentos no segmento de renda variável deverão respeitar o limite máximo de 30% dos recursos em moeda corrente dos RPPS, podendo enquadrar todos os fundos que possuam carteira livre ou algum índice de referência (*benchmark*), nacional ou internacional, divulgado e negociado na bolsa de valores do Brasil, a B3, bem como os fundos de índices de ações, conhecidos pela sigla “ETF”, com as mesmas características.

Diante do cenário prospectivo para alocação no segmento renda variável, a gestão do IPASNOSUL buscará rentabilidade que agregue valor na busca do atingimento da meta atuarial definida para 2022.

## 6.3 - SEGMENTO DE INVESTIMENTOS ESTRUTURADOS

Para efeito deste segmento, são considerados investimentos estruturados:

- I - fundos de investimento classificados como multimercado;
- II - fundos de investimento em participações (FIP); e
- III - fundos de investimento classificados como “Ações - Mercado de Acesso”.

As aplicações nos itens II e III deste segmento só poderão receber recursos mediante apresentação de oportunidade pelo Comitê de Investimentos, e respectiva aprovação de alteração desta Política Anual de Investimentos 2022 do IPASNOSUL.

## 6.4 - SEGMENTO DE FUNDOS IMOBILIÁRIOS

Neste segmento ficará definido o limite estabelecido na tabela do item 9 desta Política Anual de Investimentos 2022, do total de 5% permitido na legislação vigente, mas qualquer aporte efetivo deverá ser precedido de profunda análise de premissas e fundamentos de longo prazo da viabilidade em termos de risco e retorno para o IPASNOSUL.

Para fins de cômputo dos limites definidos nesta Política Anual de Investimentos, os imóveis, eventualmente transferidos por Lei para o IPASNOSUL, não contam no limite estabelecido para os investimentos em FII's – Fundos Imobiliários, com negociação de suas cotas em bolsa e nem para o cálculo do patrimônio líquido do IPASNOSUL para efeito dos demais enquadramentos da Resolução 4.963/21.

## 6.5 - SEGMENTO DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR

No segmento de investimentos no exterior, as aplicações dos recursos dos RPPS subordinam-se ao limite de até 10% (dez por cento) no conjunto de:

- I - cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa - Dívida Externa”, se o RPPS atender as condições para ser considerado como investidor qualificado.

II - cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo “Investimento no Exterior”, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, que invistam, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituídos no exterior, se o RPPS atender as condições para ser considerado como investidor qualificado;

III - cotas dos fundos da classe “Ações – BDR Nível I”, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. O RPPS deve assegurar que:

I - os gestores dos fundos de investimento constituídos no exterior estejam em atividade há mais de cinco anos, e administrem montante de recursos de terceiros superior a US\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) na data do investimento;

II - os fundos de investimento constituídos no exterior possuam histórico de performance superior a doze meses.

Os RPPS somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento dos segmentos listados acima, quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

II - o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social;

III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenham sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do RPPS como de boa qualidade de gestão, e de ambiente de controle de investimentos.

Deverá ser observada lista destas instituições emitida pela Secretaria de Previdência Social, conhecida como “Lista Exaustiva”.

## 6.6 - SEGMENTO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS

O IPASNOSUL não destinará, em 2022, recursos para aplicação neste segmento.

## 7 - LIMITES DOS INVESTIMENTOS CONFORME RESOLUÇÃO 4.963/2021

A seguir, apresentamos a tabela síntese com os limites estabelecidos na Resolução 4.963/21 para as aplicações dos RPPS de acordo com os níveis de certificação do programa Pró-Gestão. Estes limites, bem como as demais diretrizes deste normativo são partes integrantes desta Política Anual de Investimentos 2022.

Resolução 4.963			sem certificação		Nível I		Nível II		Nível III		Nível IV		Limite PL Fundo	Limite PL RPPS					
Segmento	Descrição do Ativo	Dispositivo Legal	Limite Ativo	Limite Bloco	Limite Ativo	Limite Bloco	Limite Ativo	Limite Bloco	Limite Ativo	Limite Bloco	Limite Ativo	Limite Bloco							
RENDA FIXA	Títulos do Tesouro Nacional (Selic)	Artigo 7º I, "a"	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%		N/A					
	Fundos Renda Fixa 100%	Artigo 7º I, "b"	100%		100%		100%		100%		100%		100%	100%	100%	100%	100%		100%
	Títulos Públicos		100%		100%		100%		100%		100%		100%	100%	100%	100%	100%		100%
	ETF de Renda Fixa 100%	Artigo 7º I, "c"	100%		100%		100%		100%		100%		100%	100%	100%	100%	100%		100%
	Títulos Públicos		100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%		100%					
	Operações compromissadas com lastros em TPF	Artigo 7º II	5%		5%		5%		5%		5%				N/A				
	Fundos de Renda Fixa (CVM)	Artigo 7º III, "a"	60%	60%	65%	65%	70%	70%	75%	75%	80%	80%	80%	80%	20%	15%			
	ETF de Renda Fixa (CVM)		Artigo 7º III, "b"		60%		65%		70%		75%		80%		20%	15%			
	Ativos financeiros de RF - Emissão de instituições	Artigo 7º IV		20%		20%		20%		20%		20%				N/A			
	FIDC Cota Sênior	Artigo 7º V, "a"	5%	15%	5%	15%	10%	25%	15%	30%	20%	35%	20%	20%	5%				
Fundos de Renda Fixa - Crédito Privado	Artigo 7º V, "b"	5%	5%		10%		15%		20%		20%		5%						
Fundos de Debentures Infraestrutura	Artigo 7º V, "c"	5%	5%		10%		15%		20%		20%		5%						
RENDA VARIÁVEL	Fundos de Ações	Artigo 8º I	30%	30%	35%	35%	40%	40%	45%	50%	50%	60%	20%	15%					
	ETF de Ações	Artigo 8º II	30%		35%		40%		45%		50%		20%	15%					
INVESTIMENTOS ESTRUTURADOS	Fundos Multimercados	Artigo 10 I	10%	15%	10%	15%	10%	15%	15%	20%	15%	20%	20%	15%					
	Fundos em Participações (FIP)	Artigo 10 II	5%		5%		5%		10%		15%		20%	15%					
	Fundos de Ações - Mercado de Acesso	Artigo 10 III	5%		5%		5%		10%		15%		20%	15%					
FUNDOS IMOBILIÁRIOS	Fundos Imobiliários	Artigo 11	5%		5%		10%		15%		20%		20%	15%					
INVESTIMENTOS NO EXTERIOR	FIC - Renda Fixa - Dívida Externa	Artigo 9º I	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	20%	15%					
	FIC Aberto - Investimento no Exterior	Artigo 9º II	10%		10%		10%		10%		10%		10%	15%					
	Fundos de Ações - BDR Nível I	Artigo 9º III	10%		10%		10%		10%		10%		10%	15%					
EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS	Empréstimos Consignados	Artigo 12	5%		10%		10%		10%		10%			N/A					

Observações:

- 1) Depósitos em Cadernetas de Poupança passaram a ser considerados como disponibilidade financeira (Artigo 26).
- 2) O total de recursos de um RPPS investidos em um fundo de um determinado Gestor ou Administrador, deve corresponder no máximo a 5% do volume total de recursos geridos ou administrados por essa instituição.
- 3) Os RPPS só podem aplicar recursos em fundos de uma Gestora ou Administradora, se ela for instituição obrigada a instituir comitê de auditoria e de riscos segundo regulamentação específica do CMN.

## 8 - CONVERSÃO DOS ARTIGOS DA RES 3.922/2010 PARA RES 4.963/2021

Segue tabela de conversão dos investimentos classificados nos Artigos da Res 3.922/2010 para os Artigos da Res 4.963/2021.

Resolução 3.922		Carteira em 29/10/2021	Resolução 4.963	
Descrição do Ativo	Dispositivo Legal		Descrição do Ativo	Dispositivo Legal
<b>RENDA FIXA</b>			<b>RENDA FIXA</b>	
Titulos de emissão do Tesouro Nacional	Art. 7º I "a"		Titulos do Tesouro Nacional (Selic)	Artigo 7º I, "a"
Fundos FF "referenciado" 100% de Titulos TN	Art. 7º I "b"	64,33%	Fundos Renda Fixa 100% Titulos Públicos	Artigo 7º I, "b"
Fundos Índice FF 100% de Titulos TN	Art. 7º I "c"		ETF de Renda Fixa 100% Titulos Públicos	Artigo 7º I, "c"
Operações Compromissadas lastreadas em Titulos TN	Art. 7º II		Operações comprometidas com lastros em TPF	Artigo 7º II
Fundos FF "referenciado"	Art. 7º III "a"		Fundos de Renda Fixa (CVM)	Artigo 7º III, "a"
Fundos de Renda Fixa	Art. 7º IV "a"	27,93%		
Fundos Índice FF "referenciado"	Art. 7º III "b"		ETF de Renda Fixa (CVM)	Artigo 7º III, "b"
Fundos de Índices de Renda Fixa	Art. 7º IV "b"			
Letras Imobiliárias Garantidas (LIG)	Art. 7º V "b"		Ativos financeiros de FF - Emissão de instituições financeiras	Artigo 7º IV
Certificado de Depósito Bancário (CDB)	Art. 7º VI "a"			
Poupança	Art. 7º VI "b"		*** considerado como disponibilidade financeira ***	Artigo 26
Fundos em Direitos Creditórios (FDC)	Art. 7º VII "a"		FDC Sênior	Artigo 7º V, "a"
Fundos de Renda Fixa - "Crédito Privado"	Art. 7º VII "b"		Renda Fixa - Crédito Privado	Artigo 7º V, "b"
Fundos de Debêntures de Infraestrutura	Art. 7º VII "c"		Debêntures Incentivadas	Artigo 7º V, "c"
<b>RENDA VARIÁVEL E INVESTIMENTOS ESTRUTURADOS</b>			<b>RENDA VARIÁVEL</b>	
Fundos de Ações Referenciados	Art. 8º I "a"		Fundos de Ações	Artigo 8º I
Fundos de Ações	Art. 8º II "a"	6,23%		
Fundos de Índices Referenciados	Art. 8º I "b"		ETF de Ações	Artigo 8º II
Fundos Índices de Ações	Art. 8º II "b"			
<b>INVESTIMENTOS NO EXTERIOR</b>			<b>INVESTIMENTOS NO EXTERIOR</b>	
Renda Fixa - Dívida Externa	Art. 9º A I		FC - Renda Fixa - Dívida Externa	Artigo 9º I
Fundos de Investimento no Exterior	Art. 9º A II		FC Aberto - Investimento no Exterior	Artigo 9º II
Ações - BDR Nível I	Art. 9º A III	1,51%	Fundos de Ações - BDR Nível I	Artigo 9º III
<b>RENDA VARIÁVEL E INVESTIMENTOS ESTRUTURADOS (cont.)</b>			<b>INVESTIMENTOS ESTRUTURADOS</b>	
Fundos Multimercado abertos	Art. 8º III		Fundos Multimercados	Artigo 10 I
Fundos em Participações (FP) fechados	Art. 8º IV "a"		Fundos em Participações (FP)	Artigo 10 II
Fundos de Ações - Mercado de Acesso	Art. 8º IV "c"		Fundos de Ações - Mercado de Acesso	Artigo 10 III
			<b>FUNDOS IMOBILIÁRIOS</b>	
Fundos Imobiliários (FI)	Art. 8º IV "b"		Fundos Imobiliários	Artigo 11
			<b>EM PRÉSTIMOS CONSIGNADOS</b>	
			Empréstimos Consignados	Artigo 12

100,00%

## 9 - ESTRATÉGIAS DE ALOCAÇÃO PARA O ANO DE 2022 (DPIN 2022)

Segue tabela com o planejamento dos investimentos a serem realizados no ano de 2022, já ajustados para a nova estrutura

determinada pela Res 4.963/2021.

Resolução 4.963		Carteira em 29/10/2021	Estratégias para o ano de 2022		
Descrição do Ativo	Dispositivo Legal		inferior	alvo	superior
<b>RENDA FIXA</b>					
Títulos do Tesouro Nacional (Selic)	Artigo 7º I, "a"		0,00%	10,00%	100,00%
Fundos Renda Fixa 100% Títulos Públicos	Artigo 7º I, "b"	64,33%	0,00%	40,00%	100,00%
ETF de Renda Fixa 100% Títulos Públicos	Artigo 7º I, "c"				
Operações compromissadas com lastros em TPF	Artigo 7º II				
Fundos de Renda Fixa (CVM)	Artigo 7º III, "a"	27,93%	0,00%	25,00%	60,00%
ETF de Renda Fixa (CVM)	Artigo 7º III, "b"				
Ativos financeiros de FF - Emissão de instituições financeiras	Artigo 7º IV				
FIDC Sênior	Artigo 7º V, "a"				
Renda Fixa - Crédito Privado	Artigo 7º V, "b"				
Debentures Incentivadas	Artigo 7º V, "c"				
<b>RENDA VARIÁVEL</b>					
Fundos de Ações	Artigo 8º I	6,23%	0,00%	19,00%	30,00%
ETF de Ações	Artigo 8º II				
<b>INVESTIMENTOS NO EXTERIOR</b>					
FIC - Renda Fixa - Dívida Externa	Artigo 9º I				
FIC Aberto - Investimento no Exterior	Artigo 9º II				
Fundos de Ações - BDR Nível I	Artigo 9º III	1,51%	0,00%	5,00%	10,00%
<b>INVESTIMENTOS ESTRUTURADOS</b>					
Fundos Multimercados	Artigo 10 I		0,00%	1,00%	10,00%
Fundos em Participações (FP)	Artigo 10 II				
Fundos de Ações - Mercado de Acesso	Artigo 10 III				
<b>FUNDOS IMOBILIÁRIOS</b>					
Fundos Imobiliários	Artigo 11				
<b>EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS</b>					
Empréstimos Consignados	Artigo 12				
			100,00%		
				100,00%	

## 10 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para a execução desta Política Anual de Investimentos 2022 e cumprimento da legislação em vigor, será obrigatória a realização de relatórios mensais, trimestrais, semestrais e anuais de rentabilidade e risco, tendo como parâmetro de análise a variação dos Índices e Meta atuarial e o acompanhamento destes nas reuniões periódicas do Comitê de Investimento e/ou Conselho.

No tocante a operacionalidade de credenciamento e seleção de prestadores de serviços será observada os aspectos determinados pela Portaria MPS 519/2011 e em consonância com a Consultoria de Investimentos contratada para dar suporte a tomada de decisão dos investimentos e realocações dos recursos financeiros.

O IPASNOSUL deve avaliar a capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse de seus prestadores de serviços e das pessoas que participam do processo decisório, inclusive por meio de assessoramento. O conflito de interesse será configurado em quaisquer

situações em que possam ser identificadas ações que não estejam alinhadas aos objetivos do regime próprio de previdência social independentemente de obtenção de vantagem para si ou para outrem, da qual resulte ou não prejuízo.

Nos casos de desenquadramento de investimentos deverão ser observadas integralmente as diretrizes do Artigo 27 da Resolução 4.963/21.

Serão avaliados os custos decorrentes das aplicações, inclusive daquelas efetuadas por meio de fundos de investimento e divulgadas as despesas com as aplicações e com a contratação de prestadores de serviços.

Essa Política Anual de Investimentos 2022 foi elaborada com base na atualização mais recente da Resolução. CMN nº 4.963/21, ambas com vigência a partir de 03/01/2022.

Qualquer omissão ou dúvida que remanesça do texto desta Política Anual de Investimentos para 2022 deve ser sanada com base no texto da Resolução CMN 4.963/21 e eventuais Portarias e instruções complementares expedidas pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência.

Rio Novo do Sul, ES 24/01/2022.

Estando todos de acordo, subscrevem:

Membros do Comitê de Investimentos:

**HÉLIO CARLOS SCHEIDEGGER GOMES**  
Presidente do Comitê de Investimentos

**ALEXANDRE DA SILVA PEÇANHA**  
Membro Nato e Diretor Presidente do IPASNOSUL

**BEATRIZ DE OLIVEIRA EIRIZ**  
Membro Nato – Diretora Administrativa-Financeira e Previdenciária

Membros do Conselho Municipal de Previdência

**ALEXANDRE DA SILVA PEÇANHA**  
Membro Nato e Diretor Presidente do IPASNOSUL

**FÁBIO TOGNERI TELLES**  
Representante Titular do Sindicato dos Servidores Efetivos  
Presidente do Conselho Municipal de Previdência

**DANIEL ROCHA MAGALHÃES DOS SANTOS**  
Representante Titular do Poder Executivo

**HÉLIO CARLOS SCHEIDEGGER GOMES**  
Representante do Poder Legislativo

**ALEXANDRO DE SOUZA**  
Representante Titular do Sindicato dos Servidores Efetivos

**ILANA PEREIRA EMANOEL ADMIRAL**  
Representante Titular dos Servidores Inativos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL / ES

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI  
Prefeito Municipal

MARCIEL MALINI COSTA  
Vice-Prefeito

\*\*\*\*\*

### Secretários Municipais

OTÁVIO DE OLIVEIRA KOPPE  
Secretário Municipal de Administração

ARIDELSON GIOVANELLI  
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento

GUSTAVO MOZER LOURENCINI  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Rural,  
Industrial e Meio Ambiente

DAYANA PESSINI MARCONSINI  
Secretária Municipal de Educação e Cultura

HUBERITON FERNANDES  
Secretário Municipal Esportes, Lazer e Turismo

PAULO CESAR DO AMARAL CONTAIFER  
Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos

CRISTIANE DE ALMEIDA DUTRA COSTA  
Secretária Municipal de Assistência Social

VIVIANI SILVA HEMERLY  
Secretária Municipal de Saúde



[www.rionovodosul.es.gov.br](http://www.rionovodosul.es.gov.br)

Responsável pela Publicação do Órgão Oficial de Rio Novo do Sul:  
THAIS EMILIA ROHR LOBO